

Acórdão: 2.876/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060110153-01
Recorrente: Empresa de Infovias S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Izabela Oliveira Medeiros/Outros
PTA/AI: 01.000140812-86
Inscrição Estadual: 062.031855.0058 (Autuada)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Constatação de existência de contrato firmado entre a Autuada e a Contribuinte localizada em outra Unidade da Federação caracteriza o objetivo prévio de se destinar as mercadorias importadas à Contribuinte mineira. Nesse sentido, torna-se o estabelecimento mineiro responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação, nos estritos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desembaraçada em outra unidade da Federação, previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.073/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 379/385, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 388/391, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

“Quanto ao mérito, insta salientar que a legislação que rege a matéria é contundente ao estabelecer que o imposto incidente na operação em tela será devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria e onde ocorrer a entrada física da mesma (art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, art. 11, inciso I, alínea “d” da LC nº 87/96 e art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96).

Conforme já mencionado pela r. decisão ora guerreada (fls. 374/377) o “Contrato de Fornecimento de Equipamentos, Software, Materiais e Serviços e Outras Avenças Para Implantação da Rede de Telecomunicações” (fls. 36/54), por si só, já é suficiente para caracterizar o prévio destino das mercadorias importadas à Contribuinte mineira. Dentre outras, destaca-se a Cláusula 2.1 do referido contrato:

“2.1 - Constitui objeto do presente contrato o fornecimento pela Contratada à Contratante dos Equipamentos, Software, e Serviços incluindo todos os materiais necessários para a execuções dos mesmos, contidos no Anexo II e especificados nas OF's a serem emitidas pela Contratante e aceitas pela Contratada, mediante o pagamento dos preços contido no Anexo III, nos termos deste Contrato”.

Referido contrato, assinado em 01/03/2002, celebrado entre a contribuinte mineira (Autuada) e a remetente (Ascom), para fornecimento de equipamentos de rede de telecomunicações, contém ainda, às fls. 42v. dos autos, item 7.8, os dizeres: “os preços constantes do Anexo III consideram que os bens são de origem estrangeira”.

Nesse sentido, a Contratante (estabelecimento mineiro) emite as “Ordens de Fornecimento” dos materiais necessários à execução dos serviços pela Contratada.

Conclui-se que a Contratada (estabelecimento paulista), quando necessário, realiza as operações de importação com o prévio objetivo de se destinar os materiais ao estabelecimento mineiro.

Diante da comprovação da prévia intenção de destinar os bens ao estabelecimento mineiro, tornam-se irrelevantes os argumentos relativos ao percentual de agregação (lucro) quando da transferência dos materiais importados e da inexistência de interdependência entre os estabelecimentos. O que se discute é o local da operação para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo pagamento do ICMS devido pelas operações de importação.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva MR, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3", do RICMS/96.”¹

Por fim, e apenas a título de destaque, verifica-se que o remetente das mercadorias, quem efetivamente realizou a importação (importador de fato), também deveria ter sido ungido ao pólo passivo da obrigação tributária, sem retirar, no entanto, a responsabilidade do estabelecimento mineiro pelo não pagamento do imposto.

Assim, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Thadeu Leão Pereira e Francisco Maurício Barbosa Simões que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões apresentará voto em separado nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 19/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

Acórdão:	2.876/03/CE	Rito: Ordinário
Recurso de Revisão:	40.060110153-01	
Recorrente:	Empresa de Infovias S/A	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Izabela Oliveira Medeiros/Outros	
PTA/AI:	01.000140812-86	
Inscrição Estadual:	062.031855.0058 (Autuada)	
Origem:	DF/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Não há qualquer divergência entre este voto e os vencedores quanto à constatação de que o imposto é mineiro. Isto pelo fato da prévia destinação, uma vez que a importação se deu com o fim de se atender especificamente ao contrato particular celebrado entre ASCOM e a Autuada e por ser estar a Autuada em Minas Gerais. Isto, por força dos artigos: art. 11, I, d, da LC 87/96; art. 33, § 1º, 1, i.1.3, da Lei 6736/75; e art. 11, I, d.3, do RICMS/96

O ponto de divergência está tão somente na sujeição Passiva. Os artigos retro referidos definem a sujeição ativa para a tributação, mas não a sujeição passiva. Em definindo tão somente a sujeição ativa, a sujeição passiva é definida pelas regras gerais do art. 55. Assim, quem efetivamente importou as mercadorias das quais decorrem a presente autuação não foi a autuada, mas a ASCOM, que, para prestar os serviços constantes do contrato, tem ela, dentro do estabelecimento da Autuada, um estabelecimento. Isto pelo próprio conceito de estabelecimento advindo com o art. 58 da Parte Geral do RICMS/96. Nem mesmo há que se falar em coobrigação pela Autuada, uma vez que não consta dos documentos dos autos que tenha ela solicitado a importação de tais mercadorias ou que tenha concorrido para o não pagamento do tributo.

De se ressaltar que o estabelecimento constante do textos dos art. 11, I, “d”, da LC 87/96, art. 33, § 1º, 1, “i”.1.3, da Lei 6736/75, e art. 11, I, “d”.3, do RICMS/96, definem quem é o sujeito ativo da obrigação tributária. E não que seja o estabelecimento onde se deu a entrada física como o sujeito passivo da obrigação.

Assim, se certo é que o imposto é mineiro, certo não menos é que a Autuada

não integra o pólo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 19/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro - CC/MG

cc/mg